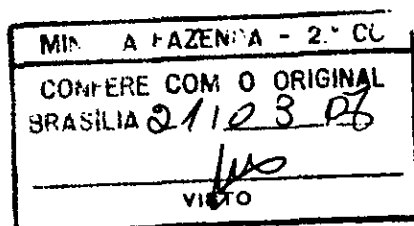
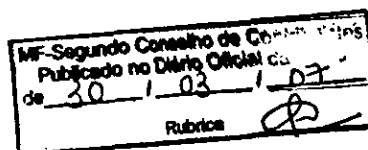




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11831.004553/2003-26
Recurso nº	135.762 Voluntário
Matéria	IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão nº	203-11.699
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida	DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUCESSÃO. DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. É incabível a argüição de nulidade da decisão da 1ª instância, por não se manifestar sobre sucessão ocorrida no curso do processo, se as razões da impugnação são enfrentadas, independentemente da sucessão.

Preliminar rejeitada.

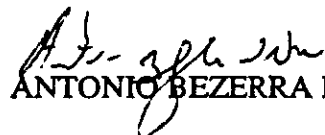
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. Ressalvados as hipóteses expressamente previstas em lei, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à prescrição.

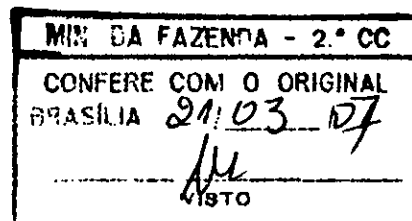

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

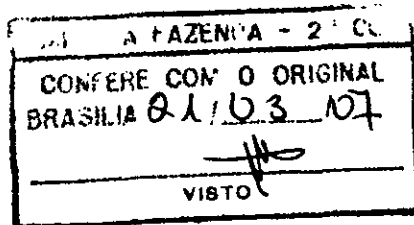

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal





Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 11 de julho de 2003, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao primeiro trimestre de 1998, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero utilizados no seu processo produtivo.

O pedido foi fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e apoiado em extenso arrazoado sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Guarulhos-SP indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 136 a 139, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 11.345, de 15 de março de 2006, assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 212 a 236, para alegar a nulidade da decisão do colegiado de piso, por não ter-se manifestado sobre “o tema da Manifestação de Inconformidade pertinente à comprovada sucessão pela ora Recorrente, da então empresa requerente, impondo-se o retorno do processado para que seja garantido o pleno exercício do devido processo legal”, e para refutar as razões de decidir do colegiado de piso, com as alegações que podem ser assim sintetizadas:

I – em perfeita consonância com disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o prazo quinquenal de prescrição dos seus créditos deve iniciar-se a partir do termo final do quinquênio previsto para que ocorra a

homologação tácita do lançamento e, sendo assim, podem ser peticionados créditos anteriores a 1997, visto que a ausência de homologação expressa remete o início da contagem do prazo prescricional para o exercício de 2002;

II – não possuem valor todas as considerações da decisão recorrida calcadas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pois não foi esse o fundamento do pleito da recorrente;

III – a decisão recorrida viola os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade do IPI e também o da máxima efetividade da norma constitucional;

IV – os créditos pleiteados originam-se da aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero utilizada em produto final tributado à alíquota de 12% e devem ser deferidos por observância ao princípio da não-cumulatividade do IPI;

V – o crédito presumido também se aplica em função das diferenças entre as alíquotas incidentes sobre produtos saídos e sobre os entrados, quando a destes últimos for menor;

VI – na hipótese de matéria-prima isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero, o produto final sai do estabelecimento com incidência do IPI sobre seu valor total e não apenas sobre o valor agregado (adicionado);

VII – a constituição Federal estabeleceu tratamentos distintos para o IPI e para o ICMS, determinando apenas para o imposto estadual o estorno e a proibição de escrituração de créditos, na hipótese em comento;

VIII – não há regramento eficaz e válido para impedir o ressarcimento em questão;

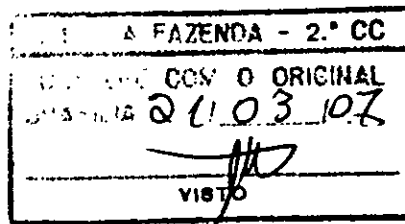
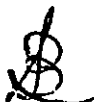
IX – a Constituição Federal deve ser interpretada de forma a se conceder máxima efetividade a suas normas; e

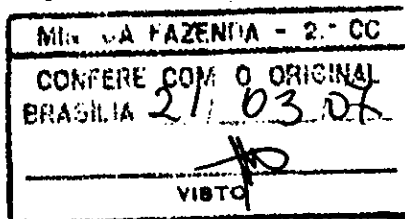
X – a tomada extemporânea ou ressarcimento dos créditos deve sofrer correção monetária.

Por fim, focalizou-se jurisprudência judicial e administrativa sobre créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para deferir o ressarcimento pretendido.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

No exame dos autos, surge como prejudicial da análise do mérito a questão do prazo de que dispõe a recorrente para formalizar o pedido de ressarcimento, visto estar-se tratando de créditos do IPI relativos ao quarto trimestre de 1997, com protocolização do pedido em 30 de setembro de 2003.

Sobre isso, note-se que a recorrente faz alusão aos arts. 165 e 168 do CTN, os quais tratam, com efeito, de restituição, instituto este que não se confunde com o ressarcimento, que é a matéria objeto destes autos.

Com efeito, tratam estes autos de saldo credor do IPI, tributo que, submetido a escrituração própria, com débitos na saída de produtos tributados e, quando permitidos por lei, isentos e tributados à alíquota zero, e créditos previstos na legislação, nas entradas de produtos, pode-se, em cada período de apuração, apurar saldo credor passível de ressarcimento.

Observe-se que os créditos de IPI, em regra, são utilizados na escrita fiscal para, ser compensado com débito desse imposto e, apenas na impossibilidade de se proceder a essa compensação, pode ser ele objeto de ressarcimento, conforme art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996.

Destarte, na hipótese, não se configura a ocorrência de indébito tributário, mas de saldo credor na escrita fiscal que, por concessão legal, uma vez comprovada sua legitimidade, pode ser ressarcido em espécie.

Percebe-se, pois, que a recorrente confundiu restituição com ressarcimento. Convém, então, que se adentre no tema do ressarcimento para estabelecer a necessária diferença do instituto da restituição. Nesse ponto, conquanto haja julgados, tanto administrativos quanto judiciais, que considerem ser o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, registro aqui minha divergência nessa matéria.

Ao focalizar o tema, não se pode perder de vista que a restituição possui relação direta com a ocorrência de indébito tributário, enquanto o ressarcimento advém de norma concessiva, vale dizer, decorre de situações excepcionais em que, escapando à regra geral de estorno de crédito, a lei permite que ele seja mantido ou que seja escriturado crédito em hipótese em que ele, por força de isenção ou de alíquota zero do tributo, não exista, ou ainda, permite que o estabelecimento produtor e exportador credite-se, na escrita do IPI, de valores pagos a título de outros tributos na aquisição de insumos do seu processo produtivo.

Note-se, pois, que o crédito em questão não decorre de pagamento indevido ou maior que o devido desse imposto e o ressarcimento dele, em geral, advém de incentivos ou benefícios fiscais, não se confundindo com o instituto da restituição a que se refere o art. 165 do CTN.

Destarte, não se tratando de pagamento indevido, não há que se falar na aplicação do disposto nos arts. 165 a 169 do CTN, lembrando que, no caso concreto, o indébito

tributário está totalmente afastado, pois não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, que prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim sendo, firmadas as distinções entre restituição e ressarcimento e registrado que o CTN não trata desse último instituto, o prazo prescricional a se aplicar, no caso de ressarcimento, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte dicção:

Art. 1º. As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem

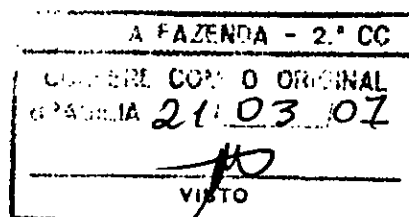
Registre-se, por fim, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre esse tema, que, conquanto refira-se a crédito-prêmio do IPI, é aplicável à hipótese destes autos. Reproduz-se então trecho da ementa do julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, na sessão de 16 de maio de 2006:

(...)

3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

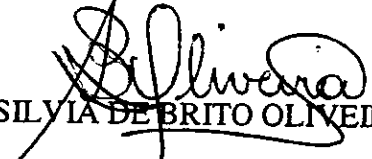
(Agravo Regimental Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Conclui-se então que o pedido protocolizado em 11 de julho de 2003 não pode abrigar créditos oriundos de aquisições anteriores a 11 de julho de 1998, tendo-se, pois, operado a prescrição para os créditos do primeiro trimestre de 1998, objeto destes autos, restando, assim, prejudicado o exame do mérito das razões recursais apresentadas.



Diante do exposto, voto por **negar provimento ao recurso**, em face da prescrição quinquenal.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

